



Número: **0600322-06.2020.6.16.0037**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **14/12/2021**

Processo referência: **0600322-06.2020.6.16.0037**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600322-06.2020.6.16.0037 que, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo prestador de contas Claudio Raimundo Kovalski Kaminski, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97, c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Ainda, também em decorrência do exposto na fundamentação acima: - condenou o prestador de contas em questão a recolher o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional, conforme previsão trazida pelo art. 21, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE, cujos parâmetros de incidência de correção monetária e juros devem atender ao disposto no art. 32, § 3º, da mesma Resolução, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do trânsito em julgado da presente sentença (item "a" da sentença). (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Claudio Raimundo Kovalski Kaminski, que concorreu ao cargo de Prefeito e Claudio Wisniewski que concorreu ao cargo de Vice-Prefeito pelo Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB, no município de Mallet/PR, desaprovadas em razão de doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal violando ao disposto no art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE porque o candidato efetuou doações mediante depósitos bancários, sendo um total de 01 (um) depósito, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) sendo que do total da movimentação financeira da campanha do candidato em tela (R\$ 14.470,895), o montante depositado irregularmente (R\$ 5.000,00) corresponde a 34,55% do montante total, devendo tais doações serem consideradas como oriundas de fontes não identificadas e, consequentemente, serem recolhidas ao Tesouro Nacional, conforme previsão trazida pelo art. 21, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE (citado acima). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 CLAUDIO RAIMUNDO KOVALSKI KAMINSKI <b>PREFEITO (RECORRENTE)</b>	CLAUDIO RAIMUNDO KOVALSKI KAMINSKI (ADVOGADO) CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI (ADVOGADO)
CLAUDIO RAIMUNDO KOVALSKI KAMINSKI <b>(RECORRENTE)</b>	CLAUDIO RAIMUNDO KOVALSKI KAMINSKI (ADVOGADO) CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI (ADVOGADO)
JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE MALLET PR <b>(RECORRIDO)</b>	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42951 437	03/05/2022 16:58	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.645

**RECURSO ELEITORAL 0600322-06.2020.6.16.0037 – Mallet – PARANÁ**

**Relator:** RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

**RECORRENTE:** ELEICAO 2020 CLAUDIO RAIMUNDO KOVALSKI KAMINSKI PREFEITO

**ADVOGADO:** CLAUDIO RAIMUNDO KOVALSKI KAMINSKI - OAB/DF7964-A

**ADVOGADO:** CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI - OAB/DF14906-A

**RECORRENTE:** CLAUDIO RAIMUNDO KOVALSKI KAMINSKI

**ADVOGADO:** CLAUDIO RAIMUNDO KOVALSKI KAMINSKI - OAB/DF7964-A

**ADVOGADO:** CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI - OAB/DF14906-A

**RECORRIDO:** JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE MALLET PR

**FISCAL DA LEI:** Procurador Regional Eleitoral1

**ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITO. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 21, §§1º e 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23. 607/2019. OBRIGATORIEDADE DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO NOMINAL. TRANSPARÊNCIA DA ORIGEM DOS RECURSOS. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A R\$ 5.000,00 E A 34,55% DO TOTAL DE GASTOS DE CAMPANHA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA EFETIVA ORIGEM DAS DOAÇÕES. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.**

1. Trata-se de sentença que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de Prefeito nas Eleições de 2020, diante de doação financeira realizada em desconformidade com a legislação, sendo determinada a devolução dos valores.

2. As doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, nos termos do artigo 21, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23. 607/2019, constituindo a sua não observância irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes do TSE.

3. Como a irregularidade representa R\$ 5.000,00 e 34,55% dos recursos,



mostra-se inviável a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, para aprovação das contas com ressalvas.

4. Não afastada, desse modo, a obrigatoriedade de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional por se tratar de doação não identificada.
5. Recurso conhecido e não provido.

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 29/04/2022

RELATOR(A) RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Claudio Raimundo Kovalski Kaminski em face da respeitável sentença proferida pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral de Mallet, que julgou desaprovadas as contas de campanha ao cargo de Prefeito do Município de Mallet, relativas às Eleições de 2020, em razão de 1 (um) depósito em espécie realizado na conta bancária de doações de campanha, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais (ID 42839285), o recorrente sustentou, em síntese, que não agiu de má-fé, haja vista que o depósito em espécie realizado somente ocorreu devido a problemas técnicos do banco, os quais não viabilizaram outras alternativas. Afirmou que assumiu os compromissos financeiros firmados e que não se valeu de instrumentos irregulares para a campanha. Destacou que já juntou aos autos os documentos que evidenciam a regularidade das contas e a sua plena capacidade em arcar com os valores gastos durante a campanha. Aduziu que as impropriedades elencadas na sentença não ensejam, por si só, a desaprovação das contas. Requeru, assim, o conhecimento e o provimento do recurso, para que as contas sejam aprovadas sem ressalvas.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 42853505) opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, por entender que as irregularidades são graves o suficiente para a desaprovação das contas, pois 34,55% dos recursos movimentados pela parte recorrente foram feitos de maneira irregular.

É o relatório.

## VOTO



### **a) Da Admissibilidade do Recurso**

**Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.**

### **b) Da Importância da Prestação de Contas**

**O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro tem o objetivo de proteger determinados bens jurídicos, entre os quais se destacam a integridade e a moralidade dos pleitos, a autenticidade do voto e a supremacia do poder popular, por serem essenciais à contínua concretização do ideal democrático consagrado pela Constituição Federal.**

**Para além de convencer o eleitorado brasileiro, os candidatos devem também respeitar esses valores que justificam a própria adoção de um sistema democrático representativo, no mais das vezes cristalizados pelas Leis Federais, com destaque à Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e pelas Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral, que regem importantes aspectos da política brasileira.**

**No sentido de preservar a efetiva e a livre participação cidadã na tomada de rumos da Nação, a Justiça Eleitoral atua também em sede de prestação de contas, com a função precípua de manter a lisura do processo democrático – seja garantindo a igualdade de chances entre os candidatos, seja coibindo os abusos econômicos em campanhas eleitorais, seja assegurando o respeito às normas do Estado Democrático de Direito.**

**A partir dessas diretrizes, a prestação de contas consiste em dever cívico do candidato para com todo o eleitorado brasileiro e com o próprio ideal democrático que informa sua atuação. Esse dever é garantido expressamente no ordenamento jurídico-eleitoral de modo a assegurar a moralidade do jogo democrático.**

**Diante dessas premissas, a análise das prestações de contas considera os princípios da legalidade – respeito às normas legais e às resoluções pertinentes –, transparência e publicidade – garantia do amplo conhecimento do teor das contas, para os fins de fiscalização e controle social das campanhas eleitorais – e a veracidade – coerência entre os dados prestados e os gastos e arrecadação apurados.**

**Demais disso, as campanhas eleitorais brasileiras, em boa parte, são financiadas por recursos públicos, o que torna imperativa a efetiva fiscalização das contas de campanha, sob pena de se dar margem à prática de atos em desacordo**



**com os princípios acima referidos, bem como de se converter o processo democrático em simulacro de intuições mesquinhos aos ideais do Estado e da Sociedade.**

**Feitas essas considerações, cumpre passar à apreciação das contas do Prestador.**

### **c) Da Análise das Contas**

**Como o presente recurso eleitoral se refere às contas de campanha eleitoral do prestador, candidato ao cargo de Prefeito no pleito de 2020, a sua análise é disciplinada pela Lei Federal n. 9.504/97 e pela Resolução TSE n. 23.607/2019.**

**No caso, a objeção que motivou o presente recurso eleitoral foi a desaprovação das contas, sob o fundamento de que:**

**[...] Doações financeiras recebidas de pessoas físicas ou de recursos próprios, de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica ou cheque cruzado e nominal: Quanto a tal questão, a legislação eleitoral é bastante clara, conforme se verifica do disposto no art. 21, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 23.607/2019 do TSE [...]. Assim, no caso em análise vê-se claramente que houve violação ao dispositivo legal acima citado. Isto porque o candidato efetuou doações mediante depósitos bancários, sendo um total de 01 (um) depósito, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). E tal prática acaba por não permitir o rastreio do dinheiro, mecanismo este criado exatamente para se evitar a utilização de recursos nas campanhas eleitorais oriundos de fontes vedadas ou não identificadas. Ressalte-se que a estratégia de se utilizar depósitos fracionados faz com que apenas se identifique a pessoa que se apresenta como depositante, mas impede a real verificação acerca da origem de tais recursos.**

**A propósito das formas de doação financeira para campanha, o artigo 21, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23. 607/2019, assim dispõe:**

**Art. 21. As doações de pessoas físicas e de recursos próprios somente poderão ser realizadas, inclusive pela internet, por meio de:**

**I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;**

**II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços;**



**III - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios da internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares.**

**§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.**

**§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também à hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador em um mesmo dia.**

Como se vê, as doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente podem ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal.

O objetivo da norma é justamente garantir a transparência da arrecadação dos recursos, a fim de salvaguardar a igualdade da disputa eleitoral, na medida em que será possível identificar a exata origem do numerário.

Estabelece ainda o limite de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) para que qualquer valor acima não possa ser doado por intermédio de depósito em dinheiro, que, ainda que identificado, aponta apenas o responsável pela sua realização e não necessariamente o doador.

De acordo com o parecer conclusivo (ID 42839272), detectou-se doação financeira, efetuada pelo próprio candidato, de valor superior a R\$ 1.064,10, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), realizada de forma distinta das opções de transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou de cheque cruzado e nominal, contrariando o disposto no artigo 21, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Na sua defesa, o prestador afirmou que:

O recorrente não agiu de má fé, pois na realidade o depósito efetuado no dia 06 de novembro de 2020, realizado pessoalmente no caixa do Banco do Brasil, e, só foi possível em espécie. O sistema não estava interagindo com o da conta bancária do candidato quando se tratava de transferência de conta para conta. (foi a alegação do caixa). Portanto, só aceitava o depósito em espécie, documento já nos autos. O recorrente que foi candidato a Prefeito, homologado pela justiça eleitoral, assumiu compromissos financeiros de campanha emitindo os cheques eleitorais nos prazos firmados conforme consta do extrato bancário já nos autos, e, jamais utilizou de outros instrumentos ilegais para a realização de sua campanha e do vice-Prefeito haja vista o gasto bem abaixo do permitido pela legislação que foi de R\$ (R\$ 14.470,89) (quatorze mil quatrocentos e setenta reais e oitenta e nove centavos).

Segundo entendimento adotado por este Tribunal para as Eleições de



**2020, o depósito em espécie identificado, em valor superior ao limite de R\$ 1.064,10, não atende à finalidade da legislação.**

**Na hipótese, não é possível identificar, nem logrou êxito o candidato em comprovar, a plena origem do recurso, já que apenas se constata quem de fato realizou os depósitos na instituição financeira, o que impede o rastreamento do numerário para identificar o efetivo doador, situação que enfraquece a transparência da prestação de contas.**

**Ao flexibilizar o artigo 21, §§1º e 2º, da Resolução TSE nº 23. 607/2019, sob o argumento de que candidato somente efetuou o depósito em espécie em decorrência de falhas técnicos na agência bancária, estar-se-ia beneficiando aqueles que recebem doações de origem duvidosa, já tendo o legislador regulamentar fixado o montante que considera razoável para ser doado por transação identificada pelo CPF – valores inferiores a R\$ 1.064,10.**

**Dessa forma, ainda que o depósito tenha sido identificado, a origem do recurso não o foi, o que impede verificar com exatidão o doador, configurando irregularidade grave que teria o condão de desaprovar as contas.**

**Nesse sentido, veja-se o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:**

***AGRAVOS INTERNOS. RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. RECEBIMENTO DE DOAÇÕES. DEPÓSITO EM DINHEIRO. ART. 22, § 1º, DA RES.–TSE 23.553/2017. DESCUMPRIMENTO. OCULTAÇÃO DO DOADOR ORIGINÁRIO. RELEVÂNCIA JURÍDICA E GRAVIDADE. PRECEDENTE. CASSAÇÃO DO MANDATO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.***

***1. No decisum monocrático, manteve-se na íntegra aresto no qual o TRE/RN cassou o diploma do primeiro agravante, nos termos do art. 30-A, § 2º, da Lei 9.504/97, tendo em vista o recebimento de depósitos no total R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) sem que se identificasse(m) o(s) doador(es) originário(s).***

***2. A representação do art. 30-A da Lei 9.504/97 destina-se a "apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos", a fim de tutelar a igualdade e a lisura na disputa eleitoral, bem como a transparência das campanhas. Precedente.***

***3. O ilícito estará configurado quando se verificar "(i) a comprovação de que a arrecadação ou o dispêndio de recursos se deu em desacordo com as normas legais aplicáveis; e (ii) a gravidade da conduta reputada ilegal, que pode ser aferida tanto pela relevância jurídica da irregularidade quanto pela ilegalidade qualificada, marcada pela má-fé do candidato" (RO 1803-55/SC, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 14/12/2018).***

***4. No julgamento do AgR–REspe 310–48/RS, finalizado em 18/6/2020, este Tribunal definiu que se caracteriza o ilícito previsto no art. 30-A da Lei 9.504/97 na hipótese de se receber significativo montante de recursos na conta de***



**campanha por meio diverso da transferência bancária sem que se comprove a origem do dinheiro.**

**5. Assentou-se que: a) a conduta de arrecadar recursos de forma diversa daquela autorizada na norma de regência é grave, pois compromete a transparéncia das contas de campanha na medida em que não se permite verificar a origem do dinheiro e afeta a paridade de armas entre os concorrentes; b) o aporte de recursos próprios na campanha eleitoral submete-se aos mesmos requisitos formais que as doações feitas por terceiros; c) é incontrovertida a relevância jurídica do recebimento irregular de montante expressivo, tanto absoluto como percentual (R\$ 55.644,91 – 83,23% do total de gastos), de recursos; d) uma vez verificada a relevância jurídica da conduta, dispensa-se a análise da má-fé do candidato.**

**6. Na espécie, o TRE/RN condenou o primeiro agravante por receber recursos financeiros na conta de campanha no valor total de R\$ 35.350,00 (78,82% do total arrecadado) por meio de depósitos em espécie feitos pelo próprio candidato e por terceiro, em descumprimento à norma prevista no art. 22, § 1º, da Res.-TSE 23.553/2017, segundo a qual "[a]s doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação".**

**7. Não se demonstrou que o montante pertencia ao candidato e ao outro suposto doador, porquanto o primeiro se limitou a comprovar a existência de saques de quantias expressivas das próprias contas bancárias, mas nenhuma evidência de correlação das respectivas datas e valores com as doações feitas à campanha.**

**8. Deve-se salientar que, na esteira do que decidiu o TSE no já referido AgR-RESpe 310-48, o depósito identificado permite saber apenas quem entregou o dinheiro no banco, mas não a verdadeira origem dos recursos, que permanece oculta, impossibilitando-se a fiscalização pela Justiça Eleitoral.**

**9. Do mesmo modo, a gravidade e a relevância jurídica do recebimento de recursos por candidato sem identificação do(s) doador(es) foram exaustivamente debatidas e demonstradas, sendo incabível exigir prova da origem ilícita do dinheiro ou de má-fé do candidato.**

**10. Quanto ao suposto lastro financeiro do candidato, que, segundo alega, possuía recursos suficientes para fazer a autodoação, essa tese não tem relevância para o desfecho do caso diante do que decidido no já citado AgR-RESpe 310-48/RS. A partir do momento em que se realiza o depósito em espécie na boca do caixa, não há sequer como saber a real origem do dinheiro, se do candidato ou de terceiros, de modo que a capacidade financeira é por si só inócuia na hipótese.**

**11. Inexiste ofensa ao princípio da anterioridade eleitoral por suposta mudança de entendimento desta Corte quando do julgamento do AgR-RESpe 310-48/RS, porquanto o referido julgado se refere às Eleições 2016 e o caso sub examine é relativo às Eleições 2018. Ademais, a jurisprudência do TSE sobre o art. 16 da CF/88 é no sentido de se evitar alteração de jurisprudência em uma mesmo pleito, o que não é o caso.12. Agravos internos a que se nega provimento.**

**(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060162796, Acórdão, Relator(a) Min. Luis**



**EMENTA ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 28/TSE. CONJUNTO DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO SUPERIORES AO LIMITE LEGAL. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO EM ESPÉCIE. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. NECESSIDADE. SOBRA DE CAMPANHA DESTINADA INCORRETAMENTE AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.**

- 1. Conforme consignado na decisão agravada, para a configuração do dissídio jurisprudencial, não basta a transcrição de ementas e trechos de julgados alçados a paradigma. É necessário, segundo o texto da Súmula nº 28/TSE, o cotejo analítico a fim de demonstrar, com clareza, as circunstâncias fáticas que identificam ou assemelham os casos em confronto.*
- 2. As irregularidades que ocasionaram a desaprovação das contas são: (i) despesas com alimentação acima do limite previsto no art. 45, I, da Res.-TSE nº 23.553/2017; (ii) doação de pessoas físicas ou de recursos próprios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) não efetuada mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017); e (iii) sobra financeira de campanha na quantia de R\$ 37,10 (trinta e sete reais e dez centavos) recolhida em favor do TRE/AM, quando deveria ter sido devolvida ao Tesouro Nacional, como prevê o art. 53, § 5º, da Res.-TSE nº 23.553/2017.*
- 3. Sobre as despesas com alimentação, o TRE/AM, ao apurar um excesso de R\$ 8.593,71 (oito mil, quinhentos e noventa e três reais e setenta e um centavos), assentou que essa quantia representa aproximadamente 11,69% do total de recursos movimentados pela candidata – R\$ 73.473,39 (setenta e três mil, quatrocentos e setenta e três reais e trinta e nove centavos) –, sendo suficiente, por si só, para a desaprovação das contas.*
- 4. A reforma da conclusão do Tribunal a quo para assentar que tal irregularidade não maculou a confiabilidade das contas a ponto de ensejar a sua desaprovação exigiria nova incursão no conjunto probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula nº 24/TSE.*
- 5. Infrutífera a tese de que o percentual tido por irregular, em vista dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, permitiria a aprovação das contas com ressalvas, porquanto esta Corte propala que "os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade somente incidem quando as falhas não comprometem a confiabilidade das contas e os valores envolvidos nas irregularidades são irrelevantes" (AgR-REspe nº 155-44/MS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 31.10.2016)" (AgR-AI nº 52-66/MT, Min. Rel. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 18.6.2020).*
- 6. O entendimento deste Tribunal de que "as doações acima de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica, nos exatos termos do art. 22, § 1º, da*



*Res.-TSE nº 23.553/2017, e que sua não observância constitui irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas" (AgR-AI nº 0601325-56/SC, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 11.12.2019), é plenamente aplicável à situação em exame, pois, assim como no precedente, o depósito em conta de campanha não observou o previsto no art. 22, § 1º, da Res.-TSE nº 23.553/2017, o que atrai a incidência da Súmula nº 30/TSE.*

*7. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, "não se conhece de recurso especial fundamentado em dissídio jurisprudencial nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão recorrida, objetive-se o revolvimento do conjunto fático-probatório" (AgR-AI nº 383/SP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 26.5.2020). 8. Agravo regimental desprovido.*

*(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060165341, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 28/09/2020)*

**Nesse mesmo sentido, este Tribunal tem se posicionado. Veja-se:**

***EMENTA – ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. VEREADOR. DOAÇÃO ACIMA DE R\$ 1.064,10 MEDIANTE DEPÓSITO IDENTIFICADO EM ESPÉCIE. VIOLAÇÃO AO ART. 21, §1º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA OU CHEQUE CRUZADO NOMINAL. NECESSIDADE. TRANSPARÊNCIA DA ORIGEM DOS RECURSOS. RECOLHIMENTO DO RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA AO TESOURO NACIONAL. ART. 21, §4º, RESOLUÇÃO TSE Nº 23.067/2019. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.***

***1. As doações acima de R\$ 1.064,10 devem ser feitas obrigatoriamente mediante transferência eletrônica ou cheque cruzado nominal, nos exatos termos do art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, constituindo a sua não observância irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas. Precedentes TSE.***

***2. No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com o artigo 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.067/2019, os valores devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional.***

***3. Considerando que a irregularidade apontada prejudica a transparência e a confiabilidade dos recursos e dos gastos eleitorais, as contas devem ser desaprovadas. Todavia, diante do princípio da non reformatio in pejus, a ressentença que aprovou as contas com ressalvas não merece reparos, mantendo-se a determinação para recolhimento da quantia de R\$ 1.500,00 ao Tesouro Nacional.***

***4. Recurso conhecido e não provido.***

***(Recurso Eleitoral nº 0600255-77.2020.6.16.0025, Rel. Rogério de Assis, julgado em 02/06/2021)***



**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DOAÇÃO FINANCEIRA SUCESSIVA, NO MESMO DIA, POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE DE VALOR SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO. DOAÇÃO IRREGULAR. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.**

- 1. Nos termos do artigo 21, § 1º da Res. TSE 23.607/19, é irregular a doação financeira de valor igual ou superior a R\$1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) quando realizada de forma diversa da transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação ou por meio de cheque cruzado e nominal.**
- 2. A exigência de que as doações acima de R\$ 1.064,10 sejam realizadas mediante transferência bancária não é meramente formal, porque se busca assegurar a verificação da origem dos recursos que ingressaram na campanha eleitoral.**
- 3. O recebimento de doação em desacordo com o disposto no art. 21, § 1º, TSE 23.607/19 da Resolução caracteriza a utilização de recurso como de origem não identificada, devendo, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituída ou, se isso não for possível, recolhida ao Tesouro Nacional.**
- 4. Tratando-se de recursos próprios ou de cônjuge deve a doação ser restituída ao Tesouro Nacional, sob pena de ausência de efetividade da norma.**
- 5. Recurso desprovido.**

*(Recurso Eleitoral nº 0600237-31.2020.6.16.0001, Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva, julgado em 15/05/2021)*

Destaca-se que a discussão não se refere aos limites de doações para campanha, ou quem efetuou o depósito em dinheiro no banco, mas à forma em que ocorreu a doação, que não obedece a determinação legal.

É de se apontar, ainda, que o montante irregular é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que perfazem o total de 34,55% do total dos valores gastos na campanha, o que, pelo entendimento consolidado desta Corte, não permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, não podendo as contas serem aprovadas com a aposição de ressalvas.

A violação do disposto no artigo 21, §§1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019 atraí, desse modo, a previsão dos § 4º do mesmo dispositivo:

*Art. 21. [...]*

*[...]*

**§ 4º No caso da utilização das doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo, ainda que identificado o doador, os valores devem ser recolhidos ao**



**Tesouro Nacional, na forma do disposto caput do art. 32 desta Resolução.**

**No curso do processo não foram produzidas quaisquer provas efetivas da origem do recurso doado, exatamente porque a doação foi realizada por depósito, ainda que identificado, em dinheiro e na boca do caixa.**

**Com fundamento, portanto, no artigo 21, §4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, cabível o recolhimento dos valores referentes às doações ao Tesouro Nacional, na forma como determinado na respeitável sentença.**

**Há se concluir, assim, que deve ser mantida a respeitável sentença que determinou a desaprovação das contas e o recolhimento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao Tesouro Nacional.**

#### **DISPOSITIVO**

**Diante do exposto, voto pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo a DESAPROVAÇÃO das contas do recorrente e a determinação do recolhimento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil e reais) ao Tesouro Nacional.**

**RODRIGO AMARAL**

**Relator**

#### **EXTRATO DA ATA**

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600322-06.2020.6.16.0037 - Mallet - PARANÁ - RELATOR: DR. RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - RECORRENTE: ELEICAO 2020 CLAUDIO RAIMUNDO KOVALSKI KAMINSKI PREFEITO, CLAUDIO RAIMUNDO KOVALSKI KAMINSKI - Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIO RAIMUNDO KOVALSKI KAMINSKI - DF7964-A, CLEIDE ALVES GUIMARAES KAMINSKI - DF14906-A - RECORRIDO: JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE MALLET PR**

#### **DECISÃO**

**À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.**



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 03/05/2022 16:58:02  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2205031658020080000041924259>  
Número do documento: 2205031658020080000041924259

Num. 42951437 - Pág. 11

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentess Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotéa Bora.

SESSÃO DE 29.04.2022.



Assinado eletronicamente por: RODRIGO OTAVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL - 03/05/2022 16:58:02  
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22050316580200800000041924259>  
Número do documento: 22050316580200800000041924259

Num. 42951437 - Pág. 12